

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2027/1973

Ementa

REGULA O SERVIÇO DE TÁXIS.

Data da Norma **23/11/1973**

Data de Publicação **24/11/1973**

Veículo de Publicação Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2821/1973 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

TRANSPORTES E TRÂNSITO - táxis Autor: IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
21/01/1976	<u>Lei n° 2154/1976</u>	Alterada por
24/03/1983	<u>Lei n° 2625/1983</u>	Alterada por
05/04/1984	<u>Lei n° 2695/1984</u>	Alterada por
02/01/1985	<u>Lei n° 2792/1985</u>	Alterada por
02/04/1985	<u>Lei n° 2819/1985</u>	Alterada por
27/08/1987	<u>Lei n° 3090/1987</u>	Alterada por
16/04/1991	<u>Lei n° 3711/1991</u>	Alterada por
01/10/1991	<u>Lei n° 3808/1991</u>	Alterada por
17/10/1991	<u>Lei n° 3815/1991</u>	Alterada por
02/07/1992	<u>Lei n° 3960/1992</u>	Alterada por
03/11/1993	<u>Lei n° 4252/1993</u>	Alterada por
26/10/1995	<u>Lei n° 4653/1995</u>	Alterada por
01/09/1997	<u>Lei n° 5030/1997</u>	Alterada por
10/09/1998	<u>Lei n° 5173/1998</u>	Alterada por
25/08/2003	<u>Lei n° 6109/2003</u>	Revogada por

Jornal da Cidade 24/11/73 DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

LEI 2027/1973 Fls. 2/10

LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia -14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse públicoque semente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura,observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, e número de noves veículos que poderão obter e alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPITULO II

Dos Permissionários

Art. 3º ~ O serviço definido nesta lei serã e<u>x</u> plorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverãoes interessados apresentar:

I - Atestado de antecedentes;

II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietárioou promitente comprador de um só veículo;

III - Prova de residência no Município; e

IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Serã exigido do condutor de velculos: I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacionalde Mabilitação;

II - atestado de antecedentes;

III - Carteira de Saúde;

IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e

M00.3





• £15. 2 (Let n* 2027)

 V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será squilatado por Comissão Especial designada pela COMU -TRAN, cujos exemes serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvara de Estacionamento

Art. 5º - O alvarã de estacionamento é o docu mento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pele prazo de 12 (doze) moses.

Art. 7º - O alvara de estacionamento deverá com ter, alem de eutros requisites indicados em regulamentos, e nome do permissionário, o número de ponto de estacionamento, núme ro da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPITULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 2* - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (deis) passageiros.

Art. 9º - Os veícules devem trafegar em condi ções excelentes de segurança, conforto, higiene e aparância.

Art. 10 - Os veículos destinados so serviço de táxis deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI": II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas sorão estabelecidas pelo <u>A</u> xecutivo, considerados os custos de operação, manutenção, romuneração do condutor, depreciação do velculo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade <u>fi</u> nanceira do serviço, após a audiência do órgão têcnico federalcompetente.

CAPITULO V

мор. з

LEI 2027/1973 Fls. 4/10 5





- fls. 3 - (Lei n* 2027)

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamente serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, es tipos e quantidade máximade veículos que nele poderão estacienar.

Art. 15 - Os pontos de estacionamento serão pri vatives dos veícules neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, stendendo se interesse público, criar nevos pentos, bem como ex tinguir, transferir, ampliar ou reduzir os jä existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)dias, comunicar a ocorrência so órgão municipal de trânsite.

CAPITULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de ta-

xis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) slvara inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) alvará de estacionamento (renovação), 21 (deis por cento)do salário mínimo vigente;
- c) slvara de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente;
- d) alvară de estacionamento (transferência de ponto determina da "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do slvara de esta cionamente deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, stravés de requerimento à Prefeitura Municipal, jungando:

I - Atestado de antecedentes; *

II - Cartoira de Saúde.

CAPITULO VII Dos Deveres

LEI 2027/1973



- fls. 4 -(Lei n* 2027)

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veícu los de aluguel: a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quais quer elementos que forem solicitados para fins de centrole

- e fiscalização;
- b) trager consigo o alvara de estacionamento;
- c) observer os deveres e preibições de Código Nacional de -Trânsito e especialmente:
 - 1 tratar com polidor e urbanidade os passageiros e e público;
 - 2 trajar-se adequadamente;
 - 5 receber passageiros en seu voículo, salvo se se tratar de possoas perseguidas pela Polícia ou pelo chamor público sob acusação de prática de crime, eu quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao voículo ou a seu condutor;
 - 4 não cobrar acima da tabela;
 - 5 não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 não efetuar transporte remunerado quando o veículo não fer devidamente licenciado para esse fim.

CAPITULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações esta tuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulame<u>n</u> tação sujeitarã e infrator às seguintes penalidades, aplicadasseparada ou cumulativamente:

- a) advertôncia;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do alvarã de estacionamento; e
- d) impedimento para prestação de serviço.

Art. 18 - Aes permissionáries ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes cases: I - por não tratar pom polides e urbanidade es passageiros a o





- fls. 5 -(Lei nº 2027)

público, bem como mão trajar-se adequadamente: advertên cia e. ma reincidôncia, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

- II por recusar passageires, salvo nos casos previstos em lei, multa de 10% (des por conto) a 30% (trinta por conto) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,ma reincidência, multa e suspensão aplicadas em debro:
- III por transitar con veículo em más condições de funcionamen te, segurança, higiene ou conservação, multa de 51 (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para via teria de veículo já reparado e, na reincidência, a mesmapenalidade e multa aplicada em dobro;
 - IV por prestar serviço com veículo sen utilizar e taxímetro, salve nos casos de serviços especiais, bem como quando funcionando defeituosamente, multa de 101 (dez por cento) a 301 (trinta por cento) de valer de salárie mínimo vigen te, sem prejuíse da suspensão de alvará de estacionamento por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicada em dobro;
 - Y por desrespeite à tabela de tarifas ou à capacidade de lo tação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -(trinta por cento) do valer do salárie mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de \$ (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extense ou desnecessário, mul ta de 51 (cinco por cento) a 201 (vinte por cente) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (três) a 10 (dez) dias e, ma reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII por efetuar transporte remunerado com veícule não licen-

ciado para essw fim, multa de valor correspondente a

LEI 2027/1973 Fls. 7/10



fls. 4 (Lei n* 2027)

(um) selário mínimo e, na reincidência, multa aplicada en triplo;

- VIII por utilizar e veículo no transporte de passageires por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de salárie mínimo vigente ou suspensão de alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do sivará de estacionamonto:
 - IX por não ter em seu poder o alvara de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cente) de valer đo salário mínimo vigente, se não apresentar e decumento, no prazo de 5 (cinco) dizs, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobre, sem prejuízoda apresentação do alvará dentro daquele mosmo prezo, sob pena de cassação;
 - X per recuse de exibir à fiscalização de documentos que the forem exigidos, multa de 201 (vinte por cente) a 501 (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresenta ção à unidade competente da Prefeitura, dos documentos e xigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei,

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo érgão municipal de trânsito.

CAPITULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentes

Art. 21 - Os recursos centra a imposição de pe nalidades poderão ser dirigidos ao árgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feite diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

мор. а



• fls. (Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer compotira ao permissionário ou a seus herdoires.

CAPITULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - 55 en caráter excepcional e mediante ate de Frefeito, poderão es veículos serem utilimádos nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias su diligências com vistas so cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de repares de taximetres poderão manter plantões no período noturno, bem como nos siba dos, demingos e feriados, ebservada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências de trânsito, estabelecer pontos ebrigatórios de embarque para passageiros de tâxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O orgão municipal competente mantera registro atualizado dos alvarãs de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de: a) - motoristas profissionais autônomos;

- b) motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) sucessores de motoristas profissionais autônemos; e
- d) permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou trans ferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos própries à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isontos da Taxa de Licença, pa



fls. (Lei n* 2027)

LEI 2027/1973 Fls. 9/10

ra Fublicidade as inscrições, siglas eu símboles que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis pa ra efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que servede Índice para e cálculo das taxas, multas e c_{auções} previstasnesta lei, será o vigente no Município à data da incidência eu splicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionārio que tiver cassado o alvarā de estacionamento, somente poderā pleitear outro decorri dos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigan a executar es serviços nos períodos noturnos, sempre que e exigir e interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertimentes ao exercício desse atividade serão disciplinadas em regulamente, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPITULO XI

Das Disposições Transitérias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não pôterão ser atribuídos aos que jã são permissio nários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão xer transferidos antes de decerridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo únice - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento de permissionário, em que o alvará poderá ser transferido so(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeire alvarã, o permissionário perderã es direitos sobre a vaga, podende a Prefeitura conceder permissão a eutrem.

LEI 2027/1973 Fls. 10/10

5A



- fls. 9 -(Lei n* 2027)

Art. 37 - A Frefeiture Municipal manterá o n<u>u</u> mero atual de táxis e expedirá noves alvarás de scordo com e artigo 2º desta lei.

CAPITULO XII

Das Bisposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da pre sente lei cerrerão por conta das verbas ercamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrară en vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições en contrário.

> (IBIS PERFIRA MAURO DA CRUZ) Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGOCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA -PREFRITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta é três.

> (ARNALDO (ARRARO) Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ZJ/vb